

EDITAL

MARCO ANDRÉ MARTINS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

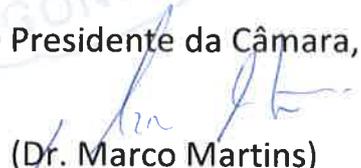
Torna público, nos termos do disposto na alínea t) do nº 1 do Artigo 35º. conjugado com o Artigo 56º. da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal, em reunião realizada no dia 04 de novembro de 2022, deliberou aprovar o **Projeto de modificação ao “Regulamento do Serviço Municipal de Proteção Civil”**.

Mais torna público, em cumprimento da mesma deliberação e nos termos dos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 4/2015, de 7 de janeiro, que se submete o referido projeto de regulamento a consulta pública, por um prazo de 30 dias, a contar da data da publicação no Diário da República, do respetivo aviso, podendo o mesmo ser consultado na íntegra, na página eletrónica do Município em www.cm-gondomar.pt.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Gondomar, 09 de novembro de 2022

O Presidente da Câmara,



(Dr. Marco Martins)



Projeto de Modificação ao Regulamento do Serviço Municipal de Proteção Civil

Nota Justificativa

Com a entrada em vigor da Lei nº 65/2007, de 12 de novembro, foi estabelecida uma nova moldura legal de enquadramento institucional e operacional no âmbito da proteção civil municipal.

Este diploma impôs aos municípios a criação do Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC), aos quais compete assegurar o funcionamento de todos os organismos municipais de proteção civil, bem como centralizar, tratar e divulgar toda a informação recebida relativa à proteção civil, cabendo-lhe, nomeadamente, desenvolver atividades de planeamento de operações, prevenção, segurança e informação pública, tendentes a prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave e/ou catástrofe que ocorram em território municipal, de origem natural, tecnológica ou social, atenuar os seus efeitos, proteger, socorrer e assistir as pessoas e outros seres vivos e bens em perigo, quando aquelas situações ocorram, apoiando a reposição da normalidade da vida.

O Serviço Municipal de Proteção Civil tem como objetivo o cumprimento dos planos e programas estabelecidos, bem como a coordenação das atividades a desenvolver nos domínios da proteção civil.

A garantia da continuidade de uma sociedade deve-se à forma da sua organização a vários níveis, não sendo só as guerras ou a política a dizimar as organizações e as sociedades, também podem ser destruídas por acidentes graves ou catástrofes, vivendo as sociedades sobre vários riscos, podendo ser esses mesmos riscos aceitáveis por todos ou toleráveis, mas nunca, os riscos se podem tornar intoleráveis, porque dessa forma vemos o desaparecer da civilização.

A sociedade deve estudar e mitigar ao máximo o risco a que está sujeita, deve-se organizar para fazer face a esses mesmos riscos, devendo todos participar no estudo, na prevenção e no combate, tendo cada um a sua responsabilidade ou, podemos dizer mesmo, o dever de atuar mediante as suas possibilidades e capacidades. Desta forma a organização deve começar a atuar da base para o topo mediante a sua capacidade de resposta, mas sempre com um princípio orientador definido e conhecido por todos os intervenientes.

Consciente do papel de destaque que se encontra reservado à Proteção Civil ao nível do bem-estar das populações, o Município de Gondomar, dando continuidade ao seu empenho na reestruturação dos



seus serviços, após ter criado um núcleo dedicado a esta atividade, procede agora à primeira revisão de um Regulamento Municipal já existente, adequando-o às alterações que, entretanto, a Lei nº 65/2007 sofreu, nomeadamente com a introdução da figura do Coordenador Municipal de Proteção Civil e das Unidades Locais de Proteção Civil, e redefinindo as formas de articulação e competências dos órgãos e serviços que fazem parte do enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal.

A Câmara Municipal, em reunião realizada em ---- de ----- de 2022, deliberou aprovar o início do procedimento e participação procedimental, para aprovação da revisão do Regulamento do Serviço Municipal de Proteção Civil, (não) tendo sobrevivido sugestões.

Mais deliberou a Câmara Municipal de Gondomar, em reunião de ----- de ----- de 2022, aprovar a revisão do Regulamento do Serviço Municipal de Proteção Civil de 2015, nos termos do presente projeto, e submetê-lo a consulta pública, pelo prazo de 30 dias úteis, para recolha de sugestões, procedendo-se, para o efeito, à sua publicação na 2ª série do Diário da República e na página da Internet da Câmara Municipal, de acordo com o previsto nos artigos 100º e 101º do CPA.

CAPITULO I

PARTE GERAL

Artigo 1º

LEGISLAÇÃO HABILITANTE

O Regulamento do Serviço Municipal de Proteção Civil de Gondomar é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112º, nº 7 e 241º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 35º e 40º a 43º da Lei nº 27/2006, de 3 de julho, e demais artigos da referida lei que respeitem à articulação dos serviços municipais de proteção civil, da Lei nº 65/2007, de 12 de novembro e dos artigos 25º, nº 1 alínea g) e 33º, nº 1 alínea k) do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, todos na sua redação atual.





Artigo 2º

OBJETO

O presente regulamento define o enquadramento institucional e operacional da Proteção Civil no Município de Gondomar, estabelece a organização do serviço municipal de proteção civil e determina as competências do Coordenador Municipal de Proteção Civil, concretizando a Lei nº 65/2007, de 12 de novembro, na sua atual redação.

Artigo 3º

ÂMBITO

1. A Proteção Civil no Município de Gondomar compreende as atividades desenvolvidas pela autarquia local, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe que ocorram em território municipal, de atenuar os seus efeitos, proteger, socorrer e assistir as pessoas e outros seres vivos e bens em perigo quando aquelas situações ocorram e apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas nas áreas afetadas do município.
2. O Serviço Municipal de Proteção Civil de Gondomar visa a coordenação e execução de ações no âmbito da proteção civil ao nível municipal, integrando-se, nos estritos termos da lei, nas estruturas distritais e nacionais.

Artigo 4º

PRINCIPIOS

Sem prejuízo do disposto na constituição e na lei, as atividades de proteção civil no Município de Gondomar, são orientadas pelos seguintes princípios:

- a) O **princípio da prioridade**, nos termos do qual deve ser dada prevalência à prossecução do interesse público relativo à proteção civil, sem prejuízo da defesa nacional, da segurança interna e da saúde pública, sempre que estejam em causa ponderações de interesses, entre si conflitantes;
- b) O **princípio da prevenção**, por força do qual, no território municipal, os riscos coletivos de acidente grave ou de catástrofe, devem ser considerados de forma antecipada, de modo a eliminar as próprias causas, ou reduzir as suas consequências, quando tal não for possível;
- c) O **princípio da precaução**, de acordo com o qual devem ser adotadas as medidas de diminuição do risco de acidente grave ou catástrofe inerente a cada atividade, associando a presunção de imputação de eventuais danos à mera violação daquele dever de cuidado;





- d) O **princípio da subsidiariedade**, que determina que o subsistema de proteção civil de nível superior só deve intervir se e na medida em que os objetivos da proteção civil não possam ser alcançados pelo subsistema de proteção civil municipal, atenta a dimensão e a gravidade dos efeitos das ocorrências;
- e) O **princípio da cooperação**, que assenta no reconhecimento de que a proteção civil constitui atribuição não só do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais, mas, um dever dos cidadãos e de todas as entidades públicas e privadas;
- f) O **princípio da coordenação**, que exprime a necessidade de assegurar a articulação entre a definição e a execução da política municipal de proteção civil com a política nacional, regional e distrital;
- g) O **princípio da unidade de comando**, que determina que todos os agentes atuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respetiva dependência hierárquica e funcional;
- h) O **princípio da informação**, que traduz o dever de assegurar a divulgação das informações relevantes em matéria de proteção civil.

Artigo 5º

OBJETIVOS

São objetivos fundamentais da proteção civil municipal:

- a) Prevenir na área do município os riscos coletivos e a ocorrência de acidente grave ou catástrofe deles resultantes;
- b) Atenuar na área do município os riscos coletivos e limitar os seus efeitos no caso das ocorrências descritas na alínea anterior;
- c) Socorrer e assistir, na área do município, as pessoas e outros seres vivos em perigo, assim como, proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público;
- d) Apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas nas áreas do município afetadas por acidente grave ou catástrofe.

Artigo 6º

DOMINIO DE ATUAÇÃO

A atividade da proteção civil municipal exerce-se nos seguintes domínios:





- a) Levantamento, previsão, avaliação, e prevenção dos riscos coletivos do Município;
- b) Análise permanente das vulnerabilidades municipais perante situações de risco;
- c) Informação e formação das populações do município, visando a sua sensibilização em matéria de autoproteção e de colaboração com as autoridades;
- d) Planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações presentes no município;
- e) Inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis, ao nível municipal;
- f) Estudo e divulgação de formas adequadas de proteção dos edifícios em geral, de monumentos, e de outros bens culturais, de infraestruturas, do património arquivístico, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais existentes na área do município;
- g) Previsão e planeamento de ações atinentes à eventualidade de isolamento de áreas afetadas por riscos no território municipal.

Artigo 7º

ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL

Enquadram a proteção civil municipal, com as composições e competências adiante definidas, os seguintes órgãos e serviços:

- a) Presidente da Câmara Municipal;
- b) Comissão Municipal de Proteção Civil;
- c) Centro de Coordenação Operacional Municipal;
- d) Coordenador Municipal de Proteção Civil;
- e) Câmara Municipal;
- f) Juntas de Freguesia;
- g) Serviço Municipal de Proteção Civil.



CAPÍTULO II

AUTORIDADE MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL

Artigo 8º

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

1. O Presidente da Câmara Municipal é a autoridade municipal de proteção civil.
2. Para efeitos da declaração da situação de alerta, o Presidente da Câmara Municipal detém as competências previstas na Lei de Bases da Proteção Civil.
3. Compete ao Presidente da Câmara Municipal ativar e desativar o Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil, ouvida, sempre que possível, a Comissão Municipal de Proteção Civil.
4. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, no exercício de funções de responsável municipal da política de proteção civil, desencadear, na eminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as ações de proteção civil de prevenção, socorro, assistência e recuperação adequadas em cada caso.
5. O Presidente da Câmara Municipal é apoiado pelo serviço municipal de proteção civil e pelos restantes agentes de proteção civil de âmbito municipal.

CAPÍTULO III

COMISSÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL

Artigo 9º

FINALIDADE

A Comissão Municipal de Proteção Civil (CMPC) é o organismo que assegura que todas as entidades e instituições do âmbito municipal imprescindíveis às operações de proteção e socorro, emergência e assistência previsíveis ou decorrentes de acidente grave ou catástrofe, se articulem entre si, garantindo os meios adequados à gestão da ocorrência em cada caso concreto.

Artigo 10º

CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIAS

1. A Comissão Municipal de Proteção Civil de Gondomar é integrada pelas seguintes entidades:
 - a) O Presidente da Câmara Municipal, como autoridade municipal de proteção civil, que preside;
 - b) O Coordenador Municipal de Proteção Civil;
 - c) Um elemento do comando de cada corpo de bombeiros existente no município;





GONDOMAR

o ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

- d) Um elemento de cada uma das forças de segurança presentes no município;
 - e) Os capitães dos portos que dirigem as capitánias existentes no distrito;
 - f) A autoridade de saúde do município;
 - g) O dirigente máximo da unidade local de saúde ou o diretor executivo do agrupamento de centros de saúde da área de influência do município e o diretor do hospital da área de influência do município, designado pelo diretor-geral da saúde;
 - h) Um representante dos serviços de segurança social;
 - i) Um representante das juntas de freguesia a designar pela assembleia municipal;
 - j) Representantes de outras entidades e serviços, existentes no município, cujas atividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características da região, contribuir para as ações de proteção civil.
2. As competências da Comissão Municipal de Proteção Civil são as atribuídas por lei às comissões distritais de proteção civil que se revelem adequadas à realidade e dimensão do município, designadamente as seguintes:
- a) Diligenciar pela elaboração de planos municipais de emergência de proteção civil;
 - b) Acompanhar as políticas diretamente ligadas ao sistema de proteção civil que sejam desenvolvidas por agentes públicos;
 - c) Promover e apoiar a realização de exercícios a nível municipal, simulacros ou treinos operacionais, que contribuam para a eficácia de todos os serviços intervenientes em ações de proteção civil;
 - d) Promover e difundir a emissão de comunicados e avisos às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social.

Artigo 11º

COORDENAÇÃO E COLABORAÇÃO INSTITUCIONAL

1. Os diversos organismos que integram o Município de Gondomar devem estabelecer entre si relações de colaboração institucional, no sentido de aumentar a eficácia e efetividade das medidas tomadas.
2. Tal articulação e colaboração não devem por em causa a responsabilidade última do Presidente da Câmara Municipal, devendo ser articuladas com as competências que, nesta matéria, cabem à Comissão Municipal de Proteção Civil.





3. A coordenação institucional é assegurada, a nível municipal, pela Comissão Municipal de Proteção Civil, que integra representantes das entidades cuja intervenção se justifica em função de cada ocorrência em concreto.
4. No âmbito da coordenação institucional, a Comissão Municipal de Proteção Civil é responsável pela gestão da participação operacional de cada força ou serviço nas operações de socorro a desencadear.

CAPÍTULO IV

CENTRO DE COORDENAÇÃO OPERACIONAL MUNICIPAL

Artigo 12º

FINALIDADE

O Centro de Coordenação Operacional Municipal é uma estrutura que tem por finalidade a coordenação de todas as operações e forças de socorro, emergência e assistência e, conseqüentemente, da atividade operacional e garante a ligação operacional permanente do município ao escalão superior.

Artigo 13º

CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIAS

1. O Centro de Coordenação Operacional Municipal, sob a coordenação do Coordenador Municipal de Proteção Civil é integrado pelas seguintes entidades:
 - a) O Coordenador Municipal de Proteção Civil, que preside;
 - b) Um elemento do comando de cada um dos corpos de bombeiros do Município;
 - c) Um elemento de cada uma das forças de segurança presentes no Município;
 - d) Um representante do Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM);
 - e) Um representante da Cruz Vermelha Portuguesa (CVP);
 - f) Da estrutura nuclear ou das unidades orgânicas flexíveis dos serviços do Município, um representante do Departamento ou Divisão cuja atividade e área funcional possam contribuir para o desenvolvimento das ações de proteção civil.
2. As competências do Centro de Coordenação Operacional Municipal são as atribuídas por lei aos centros de coordenação operacionais distritais que se revelem adequadas à realidade e dimensão do





GONDOMAR

18 auro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Município de Gondomar, designadamente as seguintes:

- a) Assegurar o acompanhamento permanente da situação operacional, recolher as informações e encaminhar os pedidos de apoio formulados;
- b) Assegurar a ligação operacional com os agentes de proteção civil e outras estruturas operacionais das organizações integrantes do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro;
- c) Mobilizar o acionamento dos meios necessários a uma rápida e qualificada intervenção;
- d) Difundir comunicados, avisos e alertas às populações e às organizações integrantes do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro, incluindo os órgãos de comunicação social, em permanente articulação com o escalão superior;
- e) Manter atualizado os dados estatísticos relativos à atividade operacional;
- f) Mobilizar os meios indispensáveis para garantir a unidade de comando e controlo das operações de socorro, emergência e assistência;
- g) Prestar apoio operacional a todos os agentes integrantes do sistema de proteção civil e socorro;
- h) Recolher e divulgar informações de carácter operacional;
- i) Apoiar no desencadeamento das medidas mais adequadas para a resposta a situações de emergência;
- j) Apoiar o funcionamento da comissão municipal de proteção civil;
- k) Executar, em cumprimento das instruções do Coordenador Municipal de Proteção Civil, a coordenação de todas as operações de socorro de âmbito municipal previstas em documentos de enquadramento operacional.

CAPÍTULO V

COORDENADOR MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL

Artigo 14º

COORDENADOR MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL

1. O Coordenador Municipal de Proteção Civil depende hierárquica e funcionalmente do Presidente da Câmara, a quem compete a sua nomeação de entre o universo de recrutamento que a lei define.





GONDOMAR

cidade

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

2. O Coordenador Municipal de Proteção Civil tem as seguintes competências:

- a) Dirigir o Serviço Municipal de Proteção Civil;
- b) Acompanhar permanentemente e apoiar as operações de proteção e socorro que ocorram na área do concelho;
- c) Promover a elaboração dos planos prévios de intervenção com vista à articulação de meios face a cenários previsíveis;
- d) Promover reuniões periódicas de trabalho sobre matérias de proteção e socorro;
- e) Dar parecer sobre os materiais e equipamentos mais adequados à intervenção operacional no respetivo município;
- f) Comparecer no local das ocorrências sempre que as circunstâncias o aconselhem;
- g) Convocar e coordenar o Centro de Coordenação Operacional Municipal, nos termos previstos no Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro.

3. O Coordenador Municipal de Proteção Civil atua na área do Município de Gondomar, podendo estender a sua ação para áreas dos municípios vizinhos no caso de ocorrências nos lugares de fronteira.

4. Sem prejuízo da dependência hierárquica e funcional do Presidente da Câmara Municipal de Gondomar, o Coordenador Municipal de Proteção Civil mantém permanente ligação de articulação operacional com o Comandante Operacional Distrital.

CAPÍTULO VI

AUTARQUIAS LOCAIS

Artigo 15º

CÂMARA MUNICIPAL

1. Compete à Câmara Municipal, através do Serviço Municipal de Proteção Civil, a elaboração do Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil de Gondomar para posterior aprovação pela Comissão Nacional de Proteção Civil.

2. A Câmara Municipal é ouvida sobre o estabelecimento de medidas de utilização do solo tomadas após a declaração da situação de calamidade, designadamente quanto às medidas de proteção especial e às medidas preventivas adotadas para regulação provisória do uso do solo em partes delimitadas da área



abrangida pela declaração, nomeadamente em virtude da suspensão de planos municipais de ordenamento do território ou de planos especiais de ordenamento do território.

Artigo 16º

JUNTAS DE FREGUESIA

As Juntas de Freguesia têm o dever de colaborar no âmbito da proteção civil municipal, prestando toda a ajuda que lhes for solicitada, no âmbito das suas atribuições e competências, próprias ou delegadas, e na defesa e salvaguarda do seu território e dos seus habitantes.

CAPÍTULO VII

SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL

Artigo 17º

FINALIDADE

1. Os Municípios são dotados de um Serviço Municipal de Proteção Civil, responsável pela prossecução das atividades de Proteção Civil no âmbito municipal.
2. O Serviço Municipal de Proteção Civil depende hierarquicamente do Presidente da Câmara Municipal, e é dirigido pelo Coordenador Municipal de Proteção Civil.
3. Os Serviços Municipais de Proteção Civil têm uma estrutura variável de acordo com as características da população e os riscos existentes no município, devendo abranger, no mínimo, as seguintes áreas funcionais:
 - a) Prevenção e avaliação de riscos e vulnerabilidades;
 - b) Planeamento e apoio às operações;
 - c) Logística e comunicações;
 - d) Sensibilização e informação pública.

Artigo 18º

ÁREAS FUNCIONAIS

O Serviço Municipal de Proteção Civil de Gondomar encontra-se organizado de acordo com o organograma seguinte:



Artigo 19º

COMPETÊNCIAS E ÁREAS DE ATUAÇÃO

1. Compete ao Serviço Municipal de Proteção Civil executar as atividades de proteção civil de âmbito municipal, bem como centralizar, tratar e divulgar toda a informação recebida nesta matéria.
2. Nos domínios da prevenção e avaliação de riscos e vulnerabilidades, compete ao Serviço Municipal de Proteção Civil:
 - a) Realizar estudos técnicos com vista à identificação e avaliação dos riscos que possam afetar o município, em função da magnitude estimada e do local previsível da sua ocorrência, promovendo a sua cartografia, de modo a prevenir, a avaliar e minimizar os efeitos das suas consequências previsíveis;
 - b) Propor medidas de segurança face aos riscos inventariados;
 - c) Operacionalizar e acionar sistemas de alerta e aviso de âmbito municipal;
 - d) Assegurar a pesquisa, análise, seleção e difusão da documentação com importância para a proteção civil.



3. Nos domínios do planeamento e apoio às operações, compete ao Serviço Municipal de Proteção Civil:

- a) Elaborar planos prévios de intervenção de âmbito municipal;
- b) Preparar e executar exercícios e simulacros que contribuam para uma atuação eficaz de todas as entidades intervenientes nas ações de proteção civil;
- c) Manter informação atualizada sobre incidentes graves e catástrofes ocorridas no município, bem como sobre elementos relativos às condições de ocorrência e à respetiva resposta;
- d) Realizar ações de sensibilização para questões de segurança, preparando e organizando as populações face aos riscos e cenários previsíveis;
- e) Fomentar o voluntariado em proteção civil.

4. Nos domínios da logística e comunicações, compete ao Serviço Municipal de Proteção Civil:

- a) Inventariar e atualizar permanentemente os registos dos meios e dos recursos existentes no concelho, com interesse para as operações de proteção e socorro;
- b) Planear o apoio logístico a prestar às vítimas e às forças de socorro e apoiar logisticamente a sustentação das operações de proteção e socorro;
- c) Levantar, organizar e gerir os centros de alojamento a acionar em caso de acidente grave ou catástrofe;
- d) Planear e gerir os equipamentos de telecomunicações e outros recursos tecnológicos do Serviço Municipal de Proteção Civil;
- e) Manter operativa, em permanência, a ligação rádio à rede estratégica de proteção civil (REPC);
- f) Assegurar o funcionamento da sala municipal de operações.

5. Nos domínios da sensibilização e informação pública, compete ao Serviço Municipal de Proteção Civil:

- a) Realizar ações de sensibilização e divulgação sobre a atividade de proteção civil;
- b) Promover campanhas de informação junto dos munícipes sobre medidas preventivas e condutas de autoproteção face aos riscos existentes e cenários previsíveis;
- c) Difundir na iminência ou ocorrência de acidentes graves ou catástrofes, as orientações e procedimentos a ter pela população para fazer face à situação.

6. Nos domínios do Gabinete Técnico Florestal, compete ao Serviço Municipal de Proteção Civil:

- a) Assegurar a execução de medidas suscetíveis de contribuir para a defesa do património florestal, nomeadamente a limpeza das florestas;



- b) Centralizar a informação sobre as ocorrências em curso na área do município e garantir a ligação para fornecimento dos meios externos de apoio logístico à sua resolução;
 - c) Acompanhar as políticas de fomento florestal;
 - d) Acompanhar e prestar toda a informação no âmbito dos instrumentos de apoio à floresta;
 - e) Promover políticas e ações no âmbito do controlo e erradicação de agentes bióticos e defesa contra agentes abióticos;
 - f) Apoiar a Comissão Municipal de Defesa da Floresta;
 - g) Elaborar os Planos Municipais de Defesa da Floresta contra Incêndios, a apresentar à Comissão Municipal de Defesa da Floresta;
 - h) Proceder ao registo cartográfico anual de todas as ações de gestão de combustíveis;
 - i) Recolher, registar e atualizar a base de dados da Rede de Defesa da Floresta Contra Incêndios (RDFCI);
 - j) Apoiar nos aspetos técnicos relativos à construção de caminhos rurais no âmbito dos Planos Municipais de Defesa da Floresta;
 - k) Acompanhar os trabalhos de gestão de combustíveis de acordo com o artigo 15º do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, na sua última redação, ou do artigo 49º do Decreto-Lei nº 82/2021, de 13 de outubro;
 - l) Preparar e elaborar o quadro regulamentar respeitante ao licenciamento de queimadas, nos termos do artigo 65º do Decreto-Lei nº 82/2021, de 13 de outubro, a aprovar pela Assembleia Municipal.
7. No que respeita à Segurança Contra Incêndios, o Serviço Municipal de Proteção Civil assegura, em coordenação com os restantes serviços do Município, a realização e aplicação, em todos os edifícios municipais, de planos de emergência, e todos os equipamentos e meios necessários no âmbito da segurança contra incêndios em edifícios e verificar a operacionalidade dos mesmos, assim como as revisões e inspeções aos mesmos.
8. O Serviço Municipal de Proteção Civil disponibiliza apoio na montagem dos dispositivos supramunicipais, por acordo com a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil e após determinação do Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

UNIDADES LOCAIS DE PROTEÇÃO CIVIL

Artigo 20º

MISSÃO

1. Nas Juntas de Freguesia as atribuições do Serviço Municipal de Proteção Civil são atualmente prosseguidas pelas Unidades Locais de Proteção Civil.
2. As Unidades Locais de Proteção Civil dependem hierarquicamente do Presidente da Junta de Freguesia, e são dirigidas pelo Coordenador da Unidade Local de Proteção Civil da respetiva Junta de Freguesia.
3. As Unidades Locais de Proteção Civil têm por missão coordenar e executar a política local, nomeadamente em matéria de prevenção, preparação, resposta e recuperação a acidentes graves ou catástrofes, promovendo a proteção e socorro das populações, dos bens e do património das respetivas freguesias.

Artigo 21º

COMPETÊNCIAS

As competências das Unidades Locais de Proteção Civil são as atribuídas pelo Serviço Municipal de Proteção Civil que se revelem adequadas à realidade e dimensão da freguesia, designadamente as seguintes:

- a) Executar a política municipal de Proteção Civil, nomeadamente em matéria de prevenção, resposta e recuperação a acidentes graves ou catástrofes, promovendo a proteção e socorro das populações, dos bens e do património das respetivas freguesias;
- b) Desenvolver os Planos de Prevenção Setoriais;
- c) Criar mecanismos de articulação e colaboração com todas as entidades públicas e privadas que concorrem para a Proteção Civil;
- d) Prevenir os riscos coletivos e a ocorrência de acidente grave ou catástrofe deles resultantes;
- e) Socorrer e assistir as pessoas e outros seres vivos em perigo, proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público;
- f) Apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas em áreas afetadas por acidente grave ou catástrofe, sempre que necessário, em estreita colaboração com outras entidades da Proteção Civil;





- g) Promover, em articulação com outras entidades orgânicas, ações de sensibilização das populações e informação nestes domínios;
- h) Inventariar e atualizar permanentemente os registos dos meios e recursos da Proteção Civil existentes na respetiva Freguesia.

CAPÍTULO IX

ATIVIDADE DA PROTEÇÃO CIVIL

Artigo 22º

PLANO MUNICIPAL DE EMERGÊNCIA DE PROTEÇÃO CIVIL

1. Um plano municipal de emergência de proteção civil é um documento formal que define o modo de atuação dos vários organismos, serviços e estruturas a empenhar em operações de proteção civil a nível municipal. Deverá também permitir antecipar os cenários suscetíveis de desencadear um acidente grave ou catástrofe, definindo a estrutura organizacional e os procedimentos para preparação e aumento da capacidade de resposta à emergência.
2. O Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil é destinado a enfrentar a generalidade das situações de emergência que se admitem no município.
3. Em complemento do Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil, deverão ser elaborados planos municipais especiais de emergência adequados à frequência e magnitude de riscos específicos, tais como o Programa Municipal de Execução de Gestão Integrada de Fogos Rurais, a que se refere o Decreto-Lei nº 82/2021, de 13 de outubro, e os planos de prevenção e emergência para os estabelecimentos de ensino.
4. O Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil será elaborado em conformidade com a legislação de proteção civil, bem como com as diretivas emanadas pela Comissão Nacional de Proteção Civil, designadamente:
 - a) A tipificação dos riscos;
 - b) As medidas de prevenção a adotar;
 - c) Identificação dos meios e recursos mobilizáveis em situação de acidente grave ou catástrofe;





- d) A definição das responsabilidades que incumbem aos organismos, serviços e estruturas, públicas ou privadas, com competências do domínio da proteção civil municipal;
 - e) Os critérios de mobilização e mecanismos de coordenação dos meios e recursos públicos e privados utilizáveis;
 - f) A estrutura operacional que assegure a unidade de direção e o controlo permanente da situação.
5. O Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil inclui obrigatoriamente uma carta de risco e um plano prévio de intervenção de cada tipo de risco existente no município, decorrendo a escala da carta de risco e o detalhe do plano prévio de intervenção da natureza do fenómeno e devendo ser adequadas às suas frequências e magnitudes, bem como à gravidade e extensão dos seus efeitos previsíveis.
6. Todos os agentes de proteção civil devem participar na elaboração e execução do Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil e de todos os planos especiais que existam no Departamento de Proteção Civil, Segurança e Fiscalização, em concretização das atribuições do Serviço Municipal de Proteção Civil.

Artigo 23º

OPERAÇÕES DE PROTEÇÃO E SOCORRO

Em situações de acidente grave ou catástrofe, e no caso de perigo de ocorrência destes fenómenos, são desencadeadas operações municipais de proteção e socorro, em harmonia com o Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil vigentes e com o Sistema de Gestão de Operações, com vista a possibilitar a unidade de direção das ações a desenvolver, a coordenação técnica e operacional dos meios a empenhar e a adequação das medidas de caráter excecional a adotar.

Artigo 24º

CENTRAL MUNICIPAL DE OPERAÇÕES DE SOCORRO

1. Pode ser criada ao nível municipal, pela câmara municipal, uma central municipal de operações de socorro (CMOS), no âmbito do serviço municipal de proteção civil, motivado pela existência de mais do que um corpo de bombeiros no município.
2. Nos termos do número anterior, a central municipal de operações de socorro substitui, a partir da sua criação, as centrais de despacho dos corpos de bombeiros existentes no município, bem como das estruturas municipais que a integrem.





3. Os operadores da central de operações de socorro pertencem às estruturas que a integram.
4. O funcionamento da central municipal de operações de socorro é regulado pela câmara municipal, através do Serviço Municipal de Proteção Civil.

CAPÍTULO X

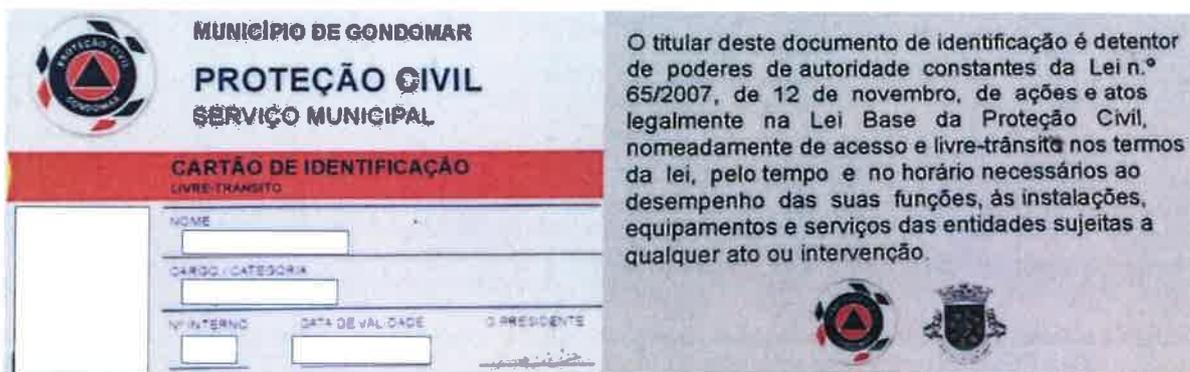
IDENTIFICAÇÃO

Artigo 25º

CARTÃO

1. O pessoal que exerce funções no Serviço Municipal de Proteção Civil é detentor de um cartão de identificação próprio, que deve exibir no exercício das suas funções.
2. O cartão de identificação contém no anverso:
 - a) No canto superior esquerdo, o logotipo do Serviço Municipal de Proteção Civil de Gondomar, a cores, ao centro no topo as menções «Município de Gondomar» e «Proteção Civil, Serviço Municipal» e, por baixo destas, a menção «Cartão de Identificação»;
 - b) No canto inferior esquerdo, a fotografia digitalizada a cores do titular do cartão;
 - c) Ao centro, o nome, seguido do cargo ou categoria do titular, e, por baixo, o número mecanográfico, a data de validade e a assinatura digitalizada do Presidente da Câmara Municipal;
3. O cartão de identificação contém no verso:
 - a) A menção «O titular deste documento de identificação é detentor de poderes de autoridade constantes da Lei nº 65/2007, de 12 de novembro, para ações e atos legalmente previstos na Lei de Bases da Proteção Civil, nomeadamente de acesso e livre-trânsito nos termos da lei, pelo tempo e no horário necessários ao desempenho das suas funções, às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a qualquer ato ou intervenção.»;
 - b) Na zona inferior ao centro o logotipo do serviço municipal de proteção civil e o brasão da Câmara Municipal de Gondomar.





Artigo 26º

EMISSÃO E AUTENTICAÇÃO

Os cartões são emitidos pela Câmara Municipal e autenticados com a assinatura do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 27º

VALIDADE E RECOLHA

1. Os cartões são válidos por cinco anos, devendo ser substituídos quando expirado o respetivo prazo de validade ou quando se verifique alteração de quaisquer dos elementos relevantes neles inseridos;
2. Os cartões são obrigatoriamente recolhidos pela entidade emissora quando se verifique cessação ou suspensão de funções do seu titular.

CAPÍTULO XI

UNIFORME

Artigo 28º

DEFINIÇÃO

Para efeitos do disposto no presente regulamento, considera-se uniforme o conjunto de peças de vestuário e calçado padronizado, distribuído por um serviço ou instituição que caracteriza os elementos.



Os uniformes do Serviço Municipal de Proteção Civil podem ser de vários tipos e são utilizados conforme as diferentes situações e ocasiões de serviço que caracterizam o ambiente operacional.

Artigo 29º

USO DE UNIFORME

1. A utilização do uniforme deve ser polivalente e conforme a especificidade do trabalho a desenvolver será utilizada uma composição ajustada à situação.
2. É obrigatório o uso do uniforme nas seguintes situações:
 - a) Atividade operacional;
 - b) Representação do SMPC, salvo determinação em contrário;
 - c) Sempre que seja determinado o Estado de Alerta Especial do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS), de nível amarelo ou superior.
3. Não é permitido o uso do uniforme ou de qualquer das suas peças nas seguintes situações:
 - a) Quando tome parte em atividades de caráter político, eleitoral ou partidário;
 - b) Quando tome parte em reuniões, manifestações públicas ou outros eventos que não constituam atos de serviço;
 - c) Quando, em consequência de procedimento disciplinar ou penal nos termos previstos na lei, for determinada a suspensão do exercício de funções;
 - d) Na situação de inatividade resultante da aplicação de pena disciplinar;
 - e) Na situação de prisão preventiva ou cumprimento de pena de prisão;
 - f) Durante o período de licença sem vencimento de qualquer natureza;
 - g) Fora do horário de trabalho.

Artigo 30º

DEVERES DOS ELEMENTOS DO SMPC

1. É dever de todos os elementos do SMPC manter uma rigorosa observância das normas do presente Regulamento e assegurar as recomendações de limpeza e conservação dos artigos do uniforme, bem como não lhes introduzir alterações que modifiquem a sua configuração.
2. É interdita a utilização com o uniforme de qualquer peça de vestuário que não faça parte do mesmo.





3. Não é permitido o uso de peças do uniforme ou do vestuário de trabalho com traje civil.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31º

DEVER DA INFORMAÇÃO

Todos os serviços e organismos que obtenham informações, diretamente ou por comunicação de terceiros, sobre elementos considerados fundamentais para efeito de tomada de medidas de proteção civil, devem transmitir tais informações, no mais curto espaço de tempo possível, à Comissão Municipal de Proteção Civil.

Artigo 32º

DEVER DE DISPONIBILIDADE

1. O serviço prestado no Departamento de Proteção Civil, Segurança e Fiscalização, ou noutro serviço municipal, em concretização das atribuições do serviço Municipal de Proteção Civil, é de total disponibilidade, pelo que o pessoal que nele exerce funções não pode, salvo motivo excecional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer nos serviços em caso de iminência ou ocorrência de acidentes graves ou catástrofes, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar.
2. Todos os serviços municipais têm um dever geral de colaboração e de cooperação no desenvolvimento da atividade de proteção civil no Município.

Artigo 33º

ENTRADA EM VIGOR

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

